



AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU.,  
FER. E MET. E DE RODOVIAS

VOTO Nº 39/2024/CD-ML/AGETRANSP/CONSDIR/AGETRANSP

**PROCESSO Nº E-12/004.097/2018**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQU., FER. E MET. E DE RODOVIAS, CÂMARA DE POLÍTICA ECONÔMICA E TARIFÁRIA, SECRETARIA EXECUTIVA, CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A (METRÔRIO)**

**CONSELHEIRO RELATOR MURILO LEAL**

**OBJETO: RECEITAS ACESSÓRIAS - EXERCÍCIO 2018**

### VOTO

Trata-se de processo regulatório inaugurado, em 19/02/2018, a pedido da Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, através da CI AGETRANSP/CAPET n.º 014/2018 (doc. 5851143 – fls. 04), para análise e acompanhamento das Receitas Acessórias de 2018 da Concessionária METRÔ RIO.

Importante consignar que a Concessionária METRÔ RIO tem direito, como parte da remuneração pela prestação do serviço concedido, de explorar de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade do serviço, conforme podemos verificar na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão:

#### **CLÁUSULA OITAVA – RECEITAS ALTERNATIVAS, COMPLEMENTARES, ACESSÓRIAS OU DE PROJETOS ASSOCIADOS**

A Concessionária tem direito, como parte da remuneração pela prestação dos SERVIÇOS, à exploração de fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, utilizáveis para a obtenção de qualquer espécie de receitas, desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade revistos na Cláusula Quarta.

§1º - Observado o disposto no §2º a seguir, as fontes de receita previstas no caput desta Cláusula visam a favorecer a modicidade da tarifa e serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro durante toda a vigência deste CONTRATO, observado o disposto no art. 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente quando houver qualquer reajuste ou revisão de tarifas nos termos da Cláusula Sétima Supra.

**§2º - A parcela das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados destinada a favorecer a modicidade tarifária será apurada, pela CONCESSIONÁRIA, da seguinte forma:**

**I – O percentual a ser destinado à modicidade tarifária será igual a 50% (cinquenta por cento) da receita líquida auferida pela CONCESSIONÁRIA decorrente da exploração de tais atividades;**

II – Para fins desta Cláusula, a expressão “receita líquida” representa valores em moeda corrente efetivamente recebidos pela CONCESSIONÁRIA em decorrência da exploração de fonte de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados nas áreas integrantes da CONCESSÃO, deduzidos todos os custos incorridos na obtenção, neste ato fixados em 50% (cinquenta por cento) da receita bruta efetivamente recebida pela CONCESSIONÁRIA.

**§ 3º - As Partes ajustam, como conceito de modicidade tarifária, correlação entre o menor preço possível do sistema de transporte público de forma integrada em contrapartida à prestação de serviços de determinada qualidade, sem prejuízo do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO. A parcela das receitas alternativas, complementares, acessórias**

**ou de projetos associados, apurada na forma do § 2º desta Cláusula, destinada à modicidade tarifária, será aplicada, pela CONCESSIONÁRIA, em um Fundo, sob a sua gestão, contabilizada em conta específica a ser aberta em Plano de Contas da CONCESSIONÁRIA, visando à implementação, sob a fiscalização do ESTADO, de melhorias extraordinárias, nos SERVIÇOS em acessibilidade e conforto e ampliação da integração entre modais, vedada qualquer outra utilização do Fundo que não seja para os fins de modicidade tarifária, nos termos desta Cláusula.**

§ 4º Para a execução do previsto no parágrafo acima deverá a CONCESSIONÁRIA apresentar ao ESTADO, até o fim do primeiro trimestre de cada ano, plano de execução de melhorias extraordinárias, descrevendo os investimentos a serem realizados, cronograma de execução e estimativa de custos, devendo, o ESTADO, manifestar-se a respeito da referida proposta no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar de seu recebimento.

§5º A não manifestação do ESTADO no prazo definido autoriza a CONCESSIONÁRIA a iniciar a execução dos serviços na forma proposta, sem prejuízo do direito do ESTADO de fiscalizar a execução dos investimentos em melhorias extraordinárias nos SERVIÇOS.

§ 6º - O prazo de todos os contratos de exploração comercial celebrados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos desta Cláusula, não poderá ultrapassar o prazo da CONCESSÃO previsto neste ADITIVO.

§ 7º - A ocupação de espaços para exploração comercial nas estações estará subordinada ao privilégio do trânsito, da segurança do público e qualidade dos SERVIÇOS, respeitadas as normas em vigor, na forma do CONTRATO e deste ADITIVO.

§ 8º - Não serão admitidas atividades que deteriorem o ambiente pela produção de fumaça, umidade, detritos, odores, calor, ruídos excessivos ou outros agentes poluidores de qualquer natureza.

§ 9º - As atividades permitidas estarão sujeitas, naquilo que for pertinente, ao cumprimento das normas e posturas municipais vigentes.

§ 10º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados deverão ser contabilizadas em conta própria de receita operacional e os custos a elas relativos, incluídos tributos e contribuições, em conta própria de despesa, devidamente refletidas no plano de contas, obrigando-se a

CONCESSIONÁRIA a encaminhar à AGETRANSP, semestralmente, balancete que demonstre de forma específica o movimento das receitas auferidas no período.

§ 11º - A CONCESSIONÁRIA poderá, através de sociedade sob controle comum, sociedade coligada ou sociedade controlada, exercer as atividades objeto desta Cláusula, bem como outras atividades que não constituam o objeto principal do CONTRATO e deste ADITIVO, desde que não afetem os SERVIÇOS previstos na Cláusula Primeira. (Grifo meu)

Diante do exposto, a Concessionária METRÔ RIO encaminhou mensalmente à CAPET documento intitulado “Relatório Analítico das Receitas Acessórias” para cumprimento de suas obrigações quanto ao tema aqui analisado.

Em prosseguimento, a Concessionária encaminhou a Carta n.º 09-CR-019-ENV-0038 (doc. 5851143 – fls. 84/89), contendo a atualização do Plano de Contas do METRÔ RIO no 4º trimestre de 2018, em atendimento a Cláusula Décima Oitava, §5º e §6º, do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme podemos ver:

§5º - A CONCESSIONÁRIA manterá contabilidade para efeitos de fiscalização e revisão de tarifas realizada em consonância com o plano de contas. O plano de contas será preparado pela CONCESSIONÁRIA de modo a possibilitar a perfeita compreensão do andamento dos seus negócios, da evolução do seu ativo e passivo, dos investimentos realizados, dos critérios de de redação e amortização e da apropriação de receitas e despesas operacionais.

§ 6º - Poderão ser promovidas adaptações no plano de contas da CONCESSIONÁRIA, devendo as mesmas ser informadas trimestralmente à AGETRANSP.

Por meio da Nota Técnica 009/2019 (doc. 5851143 – fls. 90/94), a CAPET analisou que a receita acessória total apurada, através dos Balancetes mensais recebidos, totalizou R\$ 47.875.343,52 (quarenta e

sete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e, desse total, R\$ 41.542.316,33 (quarenta e um milhões, quinhentos e quarenta e dois mil trezentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) são referentes às Receitas Acessórias das Linhas 1 e 2 e R\$ 6.333.027,19 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil vinte e sete reais e dezenove centavos) são referentes a Linha 4.

A Concessionária, através da Carta n.º 09CR-019-ENV-0226 (doc. 5851306 – fls. 01/09), retificou as informações prestadas, referentes aos meses de dezembro/2018 e janeiro/2019, em razão da necessidade de realização de ajuste de valores nos meses em questão.

Ato contínuo, a CAPET realizou verificação *in loco* da exploração das receitas acessórias nas Linhas 1, 2 e 4 e, após a conclusão do levantamento, apresentou os relatórios abaixo:

### **I. Relatório da CAPET (fls. 108 a 207, sob o índice 5851306) - Linha 1:**

A CAPET concluiu que **foram encontradas 18 (dezoito) não-conformidades, causada pelo trâmite do processo de renovação contratual** (contrato vencido, sem interrupção da exploração comercial), mas ressaltou que o contrato vencido é prorrogado tacitamente, não tendo qualquer impacto na receita.

Quanto a isto, a Concessionária informou que está revendo seus processos para iniciar a renovação dos contratos com 120 (cento e vinte dias) de antecedência, evitando a prorrogação tácita.

**Num total de 100 (cem) estabelecimentos, foram encontradas 18 (dezoito) não-conformidades, o que representa 18% (dezoito por cento) de não-conformidades.**

### **II. Relatório da CAPET (fls. 151 a 207 sob o índice 5851306 e fls. 03 a 30 sob o índice 5851894) - Linha 2:**

A CAPET concluiu que **foram encontradas 08 (oito) não-conformidades, causada pelo trâmite do processo de renovação contratual** (contrato vencido, sem interrupção da exploração comercial), mas ressaltou que o contrato vencido é prorrogado tacitamente não tendo qualquer impacto na receita.

**Num total de 22 (vinte) estabelecimentos, foram encontradas 08 (oito) não-conformidades, o que representa 36% (trinta e seis por cento) de não-conformidades.**

### **III. Relatório da CAPET (fls. 31 a 82 sob o índice 5851894) - Linha 4:**

Nos moldes dos relatórios anteriores, a CAPET concluiu diagnosticando **2 (duas) não-conformidades num total de 18 (dezoito) estabelecimentos, representando aí 11% (onze por cento de inconformidades)**, e estas duas não-conformidades são contratos vigentes que não estavam instalados.

A Concessionária alegou ainda que, **a razão social Tecnologia Bancária, nome fantasia, TECBAN, em toda a Linha 4 não estava instalada por problema de infraestrutura.**

Após este trabalho minucioso, a CAPET através da Nota Técnica n.º 025/2019 (doc. 5851894 – fls. 97/98), informou que foi alterado os lançamentos de dezembro/2018 e retificou o valor de R\$ 438.219,34 (quatrocentos e trinta e oito mil duzentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) para R\$ 225.239,30 (duzentos e vinte e cinco mil duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Essa retificação alterou, também, o total da conta em 2018, de R\$ 5.644.192,03 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil cento e noventa e dois reais e três centavos) para R\$ 5.431.211,99 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e um mil duzentos e onze reais e noventa e nove centavos). **Assim, o fechamento das linhas 1 e 2 em 2018 ficou o valor de R\$ 41.329.336,29 (quarenta e um milhões, trezentos e vinte e nove mil trezentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos).** A CAPET informou que o total das Receitas Acessórias da linha 4, foi de R\$ 6.333.027,19 (seis milhões, trezentos e trinta e três mil vinte e sete reais e dezenove centavos). **Por fim, o valor total das linhas 1, 2 e 4 foi de R\$ 47.662.363,48**

**(quarenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e dois mil trezentos e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos).** Assim, ratificou que foi realizada a conferência dos valores com base nos balancetes mensais recebidos e verificados os valores publicados no Balanço auditado.

Os autos foram encaminhados à PGA para manifestação que solicitou a CAPET esclarecimentos sobre os seguintes pontos: *(i) Se a Concessionária Metrô Rio está explorando as receitas acessórias da Linha 4 diretamente ou através de subsidiária própria, e, (ii) como estão sendo contabilizadas tais receitas (escrituração contábil em separado ou não).*

Em resposta, a CAPET através do despacho n.º 66/2019 (doc. 5851894 – fl. 104), informou que o METRÔ RIO não constituiu empresa subsidiária para exploração das Receitas Acessórias e foi feita diretamente pela Concessionária. E que as Receitas Acessórias da Linha 4 são contabilizadas em contas específicas, cujo código é 31010139 (final 01 a 16).

Ao retornar para a Procuradoria desta AGETRANSP, foi verificado que os autos não tinham sido sorteados ao relator para devida instrução processual, em razão disso foi encaminhado para Secretaria Executiva para prosseguimento e, na 11ª Reunião Interna Extraordinária, realizada em 06/08/2019, este Conselheiro foi sorteado para relatar este feito.

Em seguida, o presente processo foi encaminhado a AUDIT para instrução técnica. Logo após, encaminhou os autos à SECEX, informando que conforme o Regimento Interno da AGETRANSP, incluem apoiar a gestão orçamentária e financeira, analisar a execução orçamentária, emitir parecer sobre prestações de contas e avaliar o desempenho dos processos organizacionais. Além disso, menciona que a Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, é responsável pela análise de dados financeiros e contábeis, incluindo o cumprimento da legislação setorial e a interpretação de indicadores de desempenho. (Doc. 66834278)

O Ofício - NA 49 (84143181), deste Gabinete, que trata de abertura de prazo para apresentação das alegações finais, foi enviado a Concessionária no dia 27/09/2024, recebido pela referida Concessionária no dia 08/10/2024, e tempestivamente respondido em 08/10/2024 através da Carta 09-CR-024-ENV-0556 - Alegações Finais - Receitas (85043847). Tal documento alegou que a Concessionária cumpriu com as obrigações dispostas no 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, principalmente no que diz respeito à devida contabilização das receitas acessórias de 2018 e solicitou o arquivamento do feito, com julgamento de total exclusão de responsabilidade do METRÔ RIO.

Por fim, a PGA, em seu Parecer 217 (85634568), destacou que da análise jurídica, ao que tudo indica, não se vislumbra descumprimento contratual no que tange à exploração das Receitas Acessórias de 2021.

Assim, considerando as conclusões trazidas pela Nota Técnica CAPET n.º 025/2019 (doc. 5851894 – fls. 97/98), bem como o Parecer 217 (85634568), emitido pela Procuradoria Geral desta AGETRANSP e os argumentos acima, adotando como razões de decidir os fundamentos aqui expostos, **VOTO** por:

1. Reconhecer a regularidade dos valores auferidos a título de receitas acessórias, provenientes de contratos de publicidade, locação de espaços e de utilização da faixa de domínio, concluindo pela ausência de descumprimento contratual da Concessionária em relação à apuração das Receitas Acessórias do ano de 2018;

2. Determinar à Secretaria Executiva que, após cumpridas as formalidades administrativas necessárias, tendo ocorrido o trânsito em julgado da presente decisão e publicada a presente deliberação no DOERJ, que os autos sejam arquivados.

É como voto, Senhores Conselheiros.

**Murilo Leal**

**Conselheiro Relator**